



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.436 - RS (2011/0097707-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JULIANA SILVA CORRÊA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA DECIDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. TEMA DECIDIDO PELO STJ EM SEDE DE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. Sobre a aludida violação ao artigo 535 do CPC, nota-se que a Corte de origem manifestou-se de forma clara e harmônica acerca violação da coisa julgada e da preclusão da matéria não alegada em sede de embargos à execução.

2. A propósito, sabe-se que os órgãos julgadores não estão obrigados a rebater, um a um, todos os argumentos levantados pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao artigo 535 do CPC.

3. Por outro lado, não se pode conhecer do especial em relação à alegada violação dos arts. 128, 183, 264, 282, inciso III, 460, 473 e 474 do CPC, os quais não foram, em nenhum momento, enfrentados no aresto recorrido, que adotou fundamentos diversos para rechaçar a pretensão do ora recorrente, carecendo o apelo especial do obrigatório prequestionamento. Incide, no caso, a Súmula 211/STJ. Aliás, sobre o tema, a leitura atenta do acórdão revela que a fundamentação adotada na origem é eminentemente constitucional, e não houve interposição de recurso extraordinário, o que faz incidir o óbice da Súmula 126/STJ.

4. A matéria referente à compensação de reajustes em sede de execução foi posta a julgamento pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, momento em que a Primeira Seção, em acórdão relatado pelo Ministro Castro Meira nos autos do Recurso Especial n.1.235.513/AL, consignou que, após o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, acaso não haja previsão de qualquer limitação ao reajuste pelo índice de 28,86% em sua integralidade, é inviável promover, na fase executória, a compensação de valores já recebidos. Ressaltou-se, todavia, que a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo não importa violação ao instituto da coisa julgada.

5. No caso em análise, trata-se de título judicial que autorizou a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos nas Leis 8.622/93 e 8.623/93, e, por óbvio, nada dispôs sobre a compensação do reajuste advindo da reestruturação da carreira decorrente da Lei n. 431/2008, porquanto ainda não vigente por ocasião do trânsito em julgado. Assim, em face do entendimento consolidado nesta Corte, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dedução dos índices de reajuste auferidos em decorrência dos efeitos da nova carreira não importa ofensa ao instituto da coisa julgada.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.436 - RS (2011/0097707-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JULIANA SILVA CORRÊA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Juliana Silva Corrêa contra decisão monocrática de minha relatoria ementada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, a parte agravante alega que a decisão é contraditória, pois, apesar de entender como não prequestionados os dispositivos legais, afastou a alegada violação do art. 535, II, do CPC.

Salienta que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação central da parte exequente acerca da existência de coisa julgada no título exequendo no sentido de que só há autorização das compensações previstas nas Leis ns. 8.622/93 e 8.623/93, nem tampouco sobre a alegação de (i) preclusão lógica, já que o executado intimado para proceder ao cumprimento da obrigação de fazer, concordou com a pretensão executória; e (ii) preclusão da matéria, na medida em que a União não pleiteou o reconhecimento da compensação do reajuste advindo da reestruturação de carreira por ocasião da oposição dos embargos do devedor.

Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, asseverando que extrapola os limites da coisa julgada a limitação temporal do reajuste de 28,86% à data de reestruturação da carreira dos servidores públicos federais.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou seja o feito submetido a julgamento do órgão colegiado, a fim de decretar a nulidade do julgado, ou, acaso superada a preliminar, seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.436 - RS (2011/0097707-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA DECIDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. TEMA DECIDIDO PELO STJ EM SEDE DE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. Sobre a aludida violação ao artigo 535 do CPC, nota-se que a Corte de origem manifestou-se de forma clara e harmônica acerca violação da coisa julgada e da preclusão da matéria não alegada em sede de embargos à execução.

2. A propósito, sabe-se que os órgãos julgadores não estão obrigados a rebater, um a um, todos os argumentos levantados pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao artigo 535 do CPC.

3. Por outro lado, não se pode conhecer do especial em relação à alegada violação dos arts. 128, 183, 264, 282, inciso III, 460, 473 e 474 do CPC, os quais não foram, em nenhum momento, enfrentados no aresto recorrido, que adotou fundamentos diversos para rechaçar a pretensão do ora recorrente, carecendo o apelo especial do obrigatório prequestionamento. Incide, no caso, a Súmula 211/STJ. Aliás, sobre o tema, a leitura atenta do acórdão revela que a fundamentação adotada na origem é eminentemente constitucional, e não houve interposição de recurso extraordinário, o que faz incidir o óbice da Súmula 126/STJ.

4. A matéria referente à compensação de reajustes em sede de execução foi posta a julgamento pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, momento em que a Primeira Seção, em acórdão relatado pelo Ministro Castro Meira nos autos do Recurso Especial n.1.235.513/AL, consignou que, após o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, acaso não haja previsão de qualquer limitação ao reajuste pelo índice de 28,86% em sua integralidade, é inviável promover, na fase executória, a compensação de valores já recebidos. Ressalvou-se, todavia, que a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo não importa violação ao instituto da coisa julgada.

5. No caso em análise, trata-se de título judicial que autorizou a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos nas Leis 8.622/93 e 8.623/93, e, por óbvio, nada dispôs sobre a compensação do reajuste advindo da reestruturação da carreira decorrente da Lei n. 431/2008, porquanto ainda não vigente por ocasião do trânsito em julgado. Assim, em face do entendimento consolidado nesta Corte, a dedução dos índices de reajuste auferidos em decorrência dos efeitos da nova carreira não importa ofensa ao instituto da coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Sobre a aludida violação ao artigo 535 do CPC, nota-se que a Corte de origem manifestou-se de forma clara e harmônica acerca violação da coisa julgada, sobretudo no trecho do aresto a seguir transcrito:

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação.
Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

Também em relação à preclusão da matéria referente à possibilidade de compensação do reajuste de 28,86% com as diferenças decorrentes da reestruturação de carreira, cabe trazer à baila os fundamentos do acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

Ademais, não existe a alegada violação à coisa julgada em razão da preclusão da matéria, tendo em vista que não existe norma legal que autorize o pagamento em dobro de montante devido pela Fazenda Pública em razão de condenação judicial, sob pena de violação ao art. 37, XIV da CF/88.

A propósito, sabe-se que os órgãos julgadores não estão obrigados a rebater, um a um, todos os argumentos levantados pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao artigo 535 do CPC.

Por outro lado, não se pode conhecer do especial em relação à preclusão da matéria, pois os arts. 128, 183, 264, 282, inciso III, 460, 473 e 474 do CPC não foram, em nenhum momento, enfrentados no aresto recorrido, que adotou fundamentos diversos para rechaçar a pretensão do ora recorrente (inexistência de norma legal a autorizar a duplicidade de pagamento), carecendo o apelo especial do obrigatório prequestionamento. Incide, no caso, a Súmula 211/STJ.

Aliás, sobre o tema, o trecho do acórdão acima transcrito revela que a fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotada na origem é eminentemente constitucional, e não houve interposição de recurso extraordinário, o que faz incidir o óbice da Súmula 126/STJ.

No pertinente à alegação de ofensa à coisa julgada em face da compensação dos reajustes já percebidos pelos servidores, o Tribunal de origem reconheceu que "os servidores têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, entretanto, limitado ou pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem" (e-STJ fl. 255). Considerou, ainda, que "não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação" (e-STJ fl. 255). Por sua vez, o recorrente defende que não se pode deduzir o reajuste advindo da reestruturação da carreira havida em agosto de 2008, havida por força da Lei n. 431/2008.

Nesta Corte Superior, a matéria referente à compensação de reajustes em sede de execução foi posta a julgamento pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, momento em que a Primeira Seção, em acórdão relatado pelo Ministro Castro Meira nos autos do Recurso Especial n.1.235.513/AL, consignou que, após o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, acaso não haja previsão de qualquer limitação ao reajuste pelo índice de 28,86% em sua integralidade, é inviável promover, na fase executória, a compensação de valores já recebidos. Ressalvou-se, todavia, que a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo não importa violação ao instituto da coisa julgada. É a seguinte a ementa do julgado em referência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma **revisão geral de remuneração**, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com **reajustes específicos** nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, **compensação**, transação ou prescrição, **desde que superveniente à sentença**".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

No caso em análise, temos que se trata de título judicial que autorizou a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos nas Leis 8.622/93 e 8.623/93, e, por óbvio, nada dispôs sobre a compensação do reajuste advindo da reestruturação da carreira decorrente da Lei n. 431/2008, porquanto ainda não vigente por ocasião do trânsito em julgado. Assim, em face do entendimento consolidado nesta Corte, a dedução dos índices de reajuste auferidos em decorrência dos efeitos da nova carreira não importa ofensa ao instituto da coisa julgada.

Pelas considerações expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0097707-7

**AgRg no
AREsp 8.436 / RS**

Números Origem: 200371000597587 200471000175776 95103920104040000

PAUTA: 19/02/2013

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANA SILVA CORRÊA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANA SILVA CORRÊA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.